



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB.

PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/SOF/CPL Nº 017/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.027886/2019-99

FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF sob o nº 10.446.347/0001-16, com sede na Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB, por seu representante legal “in fine” assinado, com a devida vênia, vem, tempestivamente, perante V. Sra., **IMPUGNAR O EDITAL**, com fundamento no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005 c/c item 23 e seguintes, do instrumento convocatório, nos termos a seguir articulados:

I - PREÂMBULO E TEMPESTIVIDADE:

A UFPB publicou o edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2019, **tipo menor preço por item**, cujo objeto consiste na “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de vigilância armada e de vigilância armada e motorizada, mediante o fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e insumos necessários para atender as unidades da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em todos os seus Campi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e em todos os seus anexos”.

Interessada em participar da r. licitação, a impugnante, *com todas as vênias*, nota a necessidade de pontuar que não foram exigidos alguns requisitos de **PARTICIPAÇÃO**, são eles:



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

- **Apresentação** de Alvará de Funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, conforme estabelece a **Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e Portaria/DPF/MJ nº 3233/2012.**
- **Apresentação** de Alvará de **revisão** da autorização de funcionamento, consoante determina art. 32, § 7º, do Decreto 89.056/83 cc art. 9º cc 12 e seguintes da Portaria 3233/2012.
- **Exigir** certidão de funcionamento, expedida pela Secretaria de Defesa Social e Segurança Pública do Estado de Paraíba, conforme estabelece artigo 14, II, da Lei 7.102/83 e artigo 38 do Decreto 89.056/83.

Conforme estabelece cláusula 15.7, do edital, as exigências supracitadas serão exigidas apenas no ato de assinatura do contrato, fato que contraria o art. 30, IV, da Lei 8.666/93, isso porque todos eles constituem requisitos dispostos em lei especial (Lei 7.102/83).

Ainda em sede preambular, mister se faz destacar que os edital das Universidades Federais são, a priori, redigidos com a orientação da Advocacia-Geral da União, de modo que suas cláusulas são harmônicas entre si, até mesmo porque são norteadas pela Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento, Gestão e Orçamento.

Dito isto, espera-se que as Instituições tenham entendimento semelhante, para que não haja insegurança jurídica e decisões conflitantes de Órgãos públicos cuja pertencente a mesma hierarquia institucional do Governo Federal. Assim, a impugnante suplica que seja adotado o mesmo entendimento firmado pela Universidade Federal de Campina Grande ao julgar impugnação da peticionante, qual seja:



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

----- Forwarded message -----

De: <cpl@reitoria.ufcg.edu.br>

Date: qua, 31 de jul de 2019 às 12:05

Subject: Re: Pedido de Impugnação - Pregão nº 007/2019 - Serviços de Vigilância

To: comercial3 <comercial3@grupoalertasv.com.br>

Bom dia.
Prezados Senhores.

Ao analisar a solicitação de impugnação da empresa licitante **Força Alerta**, inscrita sob o CNPJ nº 10.446.347/0001-16 ao Edital de Licitação do Pregão Nº 07/2019, decidimos por acatar parcialmente as motivações apresentadas:

- ...
- c. Incluir a apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, conforme estabelece a Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e Portaria/MDF/MJ nº 3233/2012. **RESPOSTA: Acatar, uma vez que trata-se de exigência legal fundamentada pelo subitem I do art. 14 Lei 7.102/83 e normativos correlatos.**
 - d. Incluir a apresentação de certidão de comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado conforme determina artigo 14, II, da Lei 7.102/83 e artigo 38 do Decreto 89.056/83. **RESPOSTA: Acatar, uma vez que trata-se de exigência legal fundamentada pelo subitem II do art. 14 Lei 7.102/83 e normativos correlatos.**

Nada obstante, não é salutar para os cofres da administração pública, custear todas as despesas de um processo licitatório que, ao final, possivelmente, será considerado frustrado, já que, pelas normas impostas, admite-se que determinada empresa se consagre vencedora sem sequer ter cumprido os requisitos que regulamentam a própria atividade licitada, dispostos na Lei nº 7.102/83 e no Decreto 89.056/83.

Por outro lado, a Carta Convocatória constam normas que ofuscam o caráter competitivo do certame e contrariam precedentes do Tribunal de Contas da União. São elas:

- **Obrigatoriedade na realização de vistoria**, conforme anunciam itens do Termo de Referência e Edital, vejam:

CONSTA DO TERMO DE REFERÊNCIA:



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

6 DA VISTORIA PARA A LICITAÇÃO

6.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08 horas às 18 horas.

6.2. O prazo para vistoria iniciará-se no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para a abertura da sessão pública.

6.2.1. Para a vistoria, o licitante, ou o seu representante legal, deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

6.3. Por ocasião da vistoria, ao licitante, ou ao seu representante legal, poderá ser entregue CD-ROM, "pen-drive" ou outra forma compatível de reprodução, contendo as informações relativas ao objeto da licitação, para que a empresa tenha condições de bem elaborar sua proposta.

6.4. A não realização da vistoria, quando facultativa, não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo a licitante vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes.

6.5. A licitante deverá declarar que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

CONSTA DO EDITAL:

Vistoria?

Obrigatória (X) Facultativa (...) Não se aplica (...)

Referência: Item 8.9.6 e subitens do Edital.



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

8.9.6 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, conforme estabelecido na CCT (Anexo V deste Edital).

8.2.1.1 [Omissis] (Item suprimido uma vez que a Administração optou pela obrigatoriedade da visita técnica (vistoria).

- **Permissão de Utilização de robôs para cadastro/oferta de lances.**

CONSTA DO EDITAL:

6.9.O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 (vinte) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a 03 (três) segundos.

Ademais, resta demonstrar a tempestividade da presente impugnação, pugnando pelo seu recebimento e posterior **DEFERIMENTO** para que sejam ajustadas as cláusulas objeto de impugnação.

II – DO MÉRITO

No que tange aos requisitos necessários para **PARTICIPAÇÃO**, a FORÇA ALERTA impugna as cláusulas, para que as mesmas sejam exigidas no momento de apresentação da documentação de habilitação e não como condição para assinatura do contrato.

15.7 Serão exigidas do licitante vencedor como condição **sine qua non para a assinatura do Contrato**, as seguintes comprovações :

15.7.1 Apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, conforme estabelece a Lei nº 7.102/1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/1993 e pela Portaria DPF/MJ nº 3233/2012 ;



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

15.7.2 Apresentação de Certidão de Comunicação a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, em conformidade com o Art. 14, II da Lei nº 7.102/1983 e o Art. 38 do Decreto nº 89.056/1993 ;

15.7.3 Apresentação de documento referente a Renovação ou Revisão de Alvará de Funcionamento, no que couber, conforme Portaria DPF/MJ nº 3233/2012 ;

15.7.4 Autorização do Departamento de Polícia Federal para funcionamento, em conformidade com o Art. 4º da Portaria DPF/MJ nº 3233/2012 .

As exigências supracitadas estão encartas na Lei 7.102/83 e Decreto 89.056/93 cc Portaria 3233/2012 da Polícia Federal, por isto são rotulados como **REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO** e não de **CONTRATAÇÃO**, até mesmo porque do jeito que foi posto, permite que a administração pública selecione a proposta, habilite o participante, adjudique o vencedor, mas não possa contratá-lo em razão do licitante **NÃO POSSUIR AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR NO ESTADO DA PARAÍBA.**

Tal fato ocasionaria prejuízos financeiros ao erário da UFPB, isso porque fracassaria o certame, razão pela qual se faz necessário que os requisitos supramencionados sejam exigidos na fase de habilitação e não de contratação, conforme determina art. 30, IV, da Lei 8.666/93.

II.a) DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À PARTICIPAÇÃO.

- i) **DA NECESSIDADE DE EXIGIR REGULAR ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, EXPEDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL.**

Como dito alhures, a UFPB exigiu os requisitos dispostos na Lei 7.102/83 e Decreto 89.056/93 apenas no ato de contratação, sonogando-lhe o caráter de **“REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO”** conferido pelo artigo 30, IV, da Lei 8.666/93, senão vejamos:



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O fato é que, o artigo 14, I, da Lei 7.102/83, impõe, às empresas que prestam serviços de vigilância e segurança privada, como condição essencial para o início da execução dos serviços, a prévia autorização de funcionamento, senão vejamos:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

Além disso, a Portaria 3233/2012, da Polícia Federal, regulamentadora da prestação de serviços de vigilância e segurança privada, determina que o exercício da atividade de vigilância patrimonial depende de prévia autorização do Departamento de Polícia Federal, consoante artigo 4º, do referido diploma.

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPE, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

Não obstante, pela redação do artigo 28, V, segunda parte, da Lei 8666/93, percebe-se que há exigência da apresentação do competente alvará de funcionamento, senão vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

...

V - [...] autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Assim, faz-se necessário a exigir a comprovação do atendimento dos requisitos específicos dispostos na Lei 7.102/83 e, por conseguinte, àqueles previstos na Portaria 3233/2012, da Polícia Federal, a qual regulamenta os serviços de vigilância e segurança privada.

ii) **NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE REVISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.**

Primero, cumpre pontuar a necessidade de observar a regência das normas de extensão disciplinadas nos artigos 28, V e 30, IV, da Lei 8.666/93, isso porque as referidas cláusulas estabelecem que as licitantes comprovem o atendimento de requisitos previstos em lei especial, senão vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro **ou autorização para funcionamento expedido**



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

pele órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pois bem.

O artigo 14, I, da Lei 7.102/83 impõe, às empresas que desejam prestar serviços de vigilância e segurança privada, como condição essencial para o início da execução dos serviços, a prévia autorização de funcionamento, senão vejamos:

Art. 14 - **São condições essenciais** para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

De tal modo, é preciso lembrar que a renovação é tão importante quanto a autorização de funcionamento, isso porque esta possui validade apenas de 1 (um), havendo a necessidade de revisá-la anualmente.

A exigência da revisão de autorização de funcionamento encontra lastro no art. 32, § 7º, do Decreto 89065/83, eis seu teor:

Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

§ 7º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de: [\(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995\)](#)

- a) comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;
- b) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estado e Município;
- c) comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;
- d) Certificado de Segurança atualizado;
- e) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

f) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor de segurança não tenham condenação criminal registrada.

Além disso, está regulada pela Portaria 3233/2012:

Art. 9º Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a Delesp ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos para a reprovação.

§ 1º Proposta a aprovação das instalações físicas pela Delesp ou CV, o certificado de segurança será emitido pelo DREX, **tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento.**

§ 2º **A renovação do certificado de segurança constitui requisito para a revisão da autorização de funcionamento do estabelecimento,** devendo ser requerida juntamente com o processo de revisão mediante a comprovação do recolhimento das taxas de vistoria das instalações e de renovação do certificado de segurança.

Art. 12. **Para obter a revisão da autorização de funcionamento,** as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada instruído com:

I - cópia ou certidão dos atos constitutivos e alterações posteriores, autorizados pelo DPF e registrados na Junta Comercial ou Cartório de Pessoa Jurídica;

II - relação atualizada dos empregados, das armas, das munições e dos veículos utilizados;



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

III - comprovante da contratação de seguro de vida dos vigilantes;

IV - certificado de segurança válido, inclusive de suas filiais na mesma unidade da federação;

V - comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;

VI - balanço ou balancete, assinado por contador ou técnico em contabilidade, que comprove a integralização do capital social em no mínimo 100.000 (cem mil) UFIR;

VII - certidões negativas de registros criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar dos Estados e da União, onde houver, e Eleitoral, relativamente aos sócios, administradores, diretores e gerentes de onde mantenham domicílio e da sede da empresa na unidade da federação; e

VIII - autorização para utilização de frequência de rádio concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço.

[...]

Assim, a renovação da autorização de funcionamento, expedida pelo Departamento competente da Polícia Federal, se apresenta como requisito indispensável à participante, isso porque trata-se de atendimento de requisito disposto em lei especial que, por conseguinte, necessita ser comprovado, até mesmo porque a não exigência de tal requisito violaria o disposto no art. 32 §7º, do Decreto 89.056/83.



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

É que, de fato, para que possam continuar prestando serviços de vigilância e segurança privada, as empresas do segmento são obrigadas a enfrentar processos anuais de revisão de autorização de funcionamento, de modo todos os requisitos que a autorizam funcionar são rigorosamente revistos pela Polícia Federal, somente sendo expedido alvará de revisão de autorização de funcionamento caso a empresa continue atendendo aos requisitos dispostos na Lei 7.102/83 cc Decreto 89.056/83 cc Portaria 3233/2012.

iii) **NECESSIDADE DE EXIGIR CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO (FUNCIONAMENTO), EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

A Comunicação, realizada à Secretaria de Defesa Social e Segurança Pública, de que irá operar no respectivo estado também constitui atendimento à requisito disposto em lei especial, uma vez que tal regulamentação está insculpida no artigo 14, II, da Lei 7.102/83.

De fato, a prévia comunicação à Secretaria de Segurança Pública do Estado em que a empresa de vigilância opere, constitui pré-requisito indispensável para o início do exercício da atividade de vigilância, denotando, portanto, requisito elementar para participação do certame. Apesar disso, a CLP do Órgão licitante não exigiu tal documento, deixando, portanto, de observar a regência do art. 14, II, da Lei 7.102/83. Eis seu teor:

Art. 14 - São **condições essenciais** para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

Além disso, o Decreto 89.056/83, em seu artigo 38, exige de forma incontestável a promoção de comunicação ao respectivo Estado que deseje atuar, senão vejamos:

Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão **promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação.** (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 1º. Da comunicação deverá constar:

[...]

Neste mesmo sentido, a Portaria/DPF/MJ nº 3233/2012 exige, em vários dispositivos, a prévia comunicação à Secretaria de Segurança Pública do Estado em que houver anseio de atuar, observe-se os artigos a seguir:

Art. 65. As empresas autorizadas a exercer a atividade de escolta armada **deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação.**

Art. 71. As empresas autorizadas a exercer a atividade de segurança pessoal **deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação.**

Art. 95. As empresas com serviço orgânico autorizadas a funcionar na forma desta Portaria **deverão informar o início da sua atividade de vigilância patrimonial ou transporte de valores à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação.**



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

Por fim, a exigência supracitada tem como objetivo ofertar segurança pública aos cidadãos, uma vez que a atividade de segurança privada impõe vários riscos, necessitando de fiscalização dos Órgãos que compõe a Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado da Federação que àquela empresa de vigilância irá atuar. Não há dúvidas, portanto, que a Certidão de funcionamento, expedida pela SSSD também constitui requisito indispensável para participação do certame.

II.b) DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR VISTORIA.

Consta do Edital e Termo de Referência, cláusulas que obrigam as licitantes realizarem vistoria técnica nos Campi licitados, porquanto esta norma fere de morte a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, bem como seus reiterados Acórdãos (Plenário), que asseguram a faculdade de realizar ou não a vistoria, uma vez que é conferido à licitante a opção de apenas declarar que conhece os termos e condições da execução dos serviços.

Vejamos o que dispõe o edital:

Vistoria?

Obrigatória (X) Facultativa (...) Não se aplica (...)

Referência: Item 8.9.6 e subitens do Edital.

8.9.6 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, conforme estabelecido na CCT (Anexo V deste Edital).

8.2.1.1 [Omissis] (Item suprimido uma vez que a Administração optou pela obrigatoriedade da visita técnica (vistoria)).

Contudo, a verdade é que, não é de hoje, que o Tribunal de Contas da União entende que a vistoria é requisito facultativo, não sendo possível obrigar as licitantes realizarem, sob pena de estar-lhes impondo uma despesa prévia à eventual contratação.



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Segundo a Corte de Contas, o fato da exigência de visita técnica torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

Esse é o raciocínio que se extrai do Acórdão nº 110/2012 – Plenário:

“31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, **foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes.**”

Por fim, vejamos outros arestos do TCU:

Acórdão 1955/2014:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

CERTAME. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-REQUISITO À HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DESSA EXIGÊNCIA EM FACE DAS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NA FASE DE DISPUTA POR LANCES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A LICITAÇÃO E PARA APURAR POSSÍVEL HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE DISPUTA POR PARTE DE EMPRESA LICITANTE. **1. A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção.** 2. Nas situações de ausência de lances para muitos itens de bens e serviços licitados na fase competitiva de pregão ou na hipótese de indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, deve o pregoeiro suspender o certame e encaminhar a questão à apreciação da autoridade superior, para que esta avalie a possibilidade de revogar ou anular o certame, conforme o caso, e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta da licitante, com vistas a preservar a higidez competitiva do torneio licitatório. **3. O princípio da competitividade deve nortear todos os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública.**

Até mesmo porque, através de entendimento sumulado a Corte Suprema de Contas entende que é vedado a administração pública exigir documento que oferte custos prévios à licitante, veja-se o enunciado da Súmula 272:

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Acórdão 526/2013 – Plenário:



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

É vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, como a exigência que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, no momento do certame, profissional com qualificação técnica para a execução do objeto a ser contratado, bem como certidão que comprove o tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços.

9.1.3. não incluam em seus editais de licitação cláusula que exija que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, no momento do certame, profissional com qualificação técnica para a execução do objeto a ser contratado, bem como certidão que comprove o tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços, em atenção ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai e ao Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU n. 272/2012;

Como se vê, não há necessidade de exigir visita técnica, já que isso poderia ensejar restrição indevida à competitividade.

Por fim, cumpre registrar, que causa certa estranheza a UFPB não exigir os requisitos especiais dispostos na Lei 7.102/83 e Decreto 89.056/83, mas insiste em exigir a realização de vistoria, quando, sabidamente, o entendimento do TCU é no sentido de ser facultativo tal requisito.

II.c) DA PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DE ROBÔS: OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Consta do edital o seguinte:

6.9. O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 (vinte)



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a 03 (três) segundos.

Contudo, o fato é que, verificando o valor estimado da contratação, percebe-se que, entre números e dígitos, haverá a necessidade de as licitantes digitarem 13 (treze) teclas, sendo, portanto, impossível digitá-las em 3 (três) segundos. O edital propõe que as licitantes não podem enviar lances com intervalo **INFERIOR A TRÊS SEGUNDOS**, todavia, a redação posta permite a utilização de robôs para que as licitantes enviem lances sempre com intervalos de 3 (três) segundos – *inclusive como tem sido feito, conforme explanado adiante* –

Apesar de a UFPB ter respondido questionamento da impugnante, reconhecendo a ilegalidade do uso de robô para oferta de lances, a redação do subitem 6.9, permite que eventual licitante programe um software para cadastrar lances com intervalos mínimos, variando de três em três segundos, por exemplo. Tal fato não daria nenhuma chance as demais empresas que ofertam lances de forma manual.

Até mesmo porque, as licitantes que enviam lances de forma manual, sem utilização de robôs, levam muito mais que 20 (vinte) segundos, isso porque são 13 (treze) teclas que precisam ser digitadas e conferidas antes do cadastro do lance. **Daí porque não há dúvidas que a utilização de robôs para cadastro de lances fere de morte o princípio da isonomia, na medida em que retira a igualdade dos licitantes.**

É que o pregão prima pela celeridade no procedimento em favor da Administração, sem prejuízo, é claro, da regularidade do processo e dos atos praticados, bem assim em relação à atuação dos licitantes. Nesse diapasão é basililar que seja respeitado o princípio da isonomia ou igualdade entre os licitantes que veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, sejam privilégios concedidos pela administração pública, pelo órgão licitante ou por outros



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

órgãos da administração, ou sejam privilégios decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio licitante, (p. ex. software de oferta automática de lances – “robô” -). Havendo tais distorções deve o órgão licitante promover a equalização dos proponentes, compensando ou excluindo estes fatores extrínsecos que favoreçam um ou outro licitante.

Aliás, a banalização da utilização de robôs é tamanha, que uma simples pesquisa nos sites de busca na internet permite a identificação de ofertas de empresas que fornecem “robôs para licitação”, senão vejamos:

Google robo licitação

Aproximadamente 180.000 resultados (0,26 segundos)

Garantia na fase de licitação | Simule Agora Sem Custos
[Anúncio](#) digital.juntoseguros.com/seguro_garantia/porto_alegre ▾
Melhor custo benefício para empresas que precisam apresentar uma garantia em licitação. Cotação online e rápida com a Junto Seguros, especialista em garantias há mais de 20 anos. Otimiza o fluxo de caixa. Cotação Sem Custos. Não usa limite bancário.
Seguro Garantia Licitante - A partir de R\$ 190,00 - Garanta sua Participação - Mais ▾

RCC - Licitação em Tempo Real | Experimente Gratuitamente
[Anúncio](#) www.rcc.com.br/ ▾ (11) 4200-0830
Soluções em Licitações, venda para o governo. Diário Oficial em tempo real. Preços praticados. Aviso de Licitação Grátis. Saiba O Preço Dos Rivals. Consulte por Estado. Faça O Seu Login - Os Planos - Visite O Nosso Blog - Sobre Nós

Teste Gratuito | Participe de Licitações Agora
[Anúncio](#) www.conlicitacao.com.br/servicos ▾ (11) 3783-8665
Mais de 3 mil fontes oficiais monitoradas. Avisos de licitações, alterações e muito mais

Curso sobre Licitações | Instituto Licitar | InstitutoLicitar.com.br
[Anúncio](#) www.institutolicitar.com.br/ ▾
Aprenda sobre Licitação Pública e Contratos Administrativos no Instituto Licitar

ROBÔ DE LANCES » EFFECTI | TECNOLOGIA PARA ...
<https://www.effecti.com.br/landing/robo-de-lance> ▾
Nosso sistema automatiza os lances dos portais Comprasnet e Licitações-e aumentando sua competitividade, minimizando as chances de erros e mantendo a

Golpe no pregão eletrônico - ISTOÉ Independente
https://istoe.com.br/139247_GOLPE+NO+PREGAO+ELETRONICO ▾
21 de jan de 2016 - Depois de perder várias licitações para um robô, um empresário de Brasília resolveu comprar um desses softwares da empresa MAC Control.

Pode Usar Robôs em Licitações? - Licitação - Blog de ... - RCC
<https://www.rcc.com.br/blog/pode-usar-robos-em-licitacoes>





FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

Como se vê, os robôs para dar lances são livremente ofertados na internet, havendo diversas empresas que comercializam esse tipo de software e, por óbvio, se existem fornecedores é porque existem empresas que compram esse tipo de expediente, cujo o qual ofusca o caráter competitivo do certame.

Em certas oportunidades, a FORÇA ALERTA percebeu robustos indícios do uso de robôs por outras licitantes, fato que configura concorrência desleal por parte da empresa que se utilizarem desses mecanismos na fase de lances, ferindo de morte o princípio da isonomia que sempre deve nortear as atividades da administração pública.

Vejamos algumas atas que supostamente foram utilizados robôs para cadastro/oferta de lances, **isso porque os lances foram cadastrados religiosamente de três em três segundos:**

Pregão nº 17/2019 (CAIXA) - Vigilância na Paraíba
(http://www.licitacoes.caixa.gov.br/SitePages/pagina_inicial.aspx):

um lance com o valor de R\$ 11.900.000,00.

~~25/04/2019 09:31:48 - Sistema: O 04.008.185/0001-31 - INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA enviou um lance com o valor de R\$ 11.899.999,27.~~
25/04/2019 09:32:11 - Sistema: O 18.905.384/0001-57 - OPTIMUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME enviou um lance com o valor de R\$ 11.890.000,00.
25/04/2019 09:32:14 - Sistema: O 04.008.185/0001-31 - INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA enviou um lance com o valor de R\$ 11.889.999,87.
25/04/2019 09:32:19 - Sistema: O 10.446.347/0001-16 - FORÇA ALERTA SEG E VIG PAT. LTDA - ME enviou um lance com o valor de R\$ 11.899.900,00.
25/04/2019 09:32:33 - Sistema: O 18.905.384/0001-57 - OPTIMUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME enviou um lance com o valor de R\$ 11.889.000,00.
25/04/2019 09:32:36 - Sistema: O 04.008.185/0001-31 - INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA enviou um lance com o valor de R\$ 11.888.999,63.
25/04/2019 09:32:55 - Sistema: O 18.905.384/0001-57 - OPTIMUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME enviou um lance com o valor de R\$ 11.885.000,00.
25/04/2019 09:32:58 - Sistema: O 04.008.185/0001-31 - INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA enviou um lance com o valor de R\$ 11.884.999,13.
25/04/2019 09:33:01 - Sistema: O 10.446.347/0001-16 - FORÇA ALERTA SEG E VIG PAT. LTDA - ME enviou um lance com o valor de R\$ 11.888.888,88.
25/04/2019 09:33:27 - Sistema: O 10.446.347/0001-16 - FORÇA ALERTA SEG E VIG PAT. LTDA - ME enviou um lance com o valor de R\$ 11.884.500,00.
25/04/2019 09:33:28 - Sistema: O 18.905.384/0001-57 - OPTIMUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME enviou um lance com o valor de R\$ 11.884.800,00.
25/04/2019 09:33:31 - Sistema: O 04.008.185/0001-31 - INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA enviou um lance com o valor de R\$ 11.884.499,60.
25/04/2019 09:33:56 - Sistema: O 10.446.347/0001-16 - FORÇA ALERTA SEG E VIG PAT. LTDA - ME enviou um lance com o valor de R\$ 11.884.300,00.



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P./MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

Perceba que, durante a fase do “randômico”, uma das licitantes sempre cobriu os lances da(s) outra(s) no intervalo religioso de **3 (TRÊS) SEGUNDOS**. O curioso é que o cadastro do respectivo lance necessitava da digitação de 13 (treze) teclas, **DE MODO QUE É IMPOSSÍVEL DIGITAR TREZE TECLAS EM APENAS 3 (TRÊS) SEGUNDOS SEM AUXÍLIO DE ROBÔS**.

Ao tratar da licitação especificamente, o legislador originário foi categórico ao dizer de modo direto que faz parte do ato mais comezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja a aquisição de materiais ou contratação de serviços de terceiros, o direito de participação em igualdade de condições dos licitantes:

“Art. 37 – (...) - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A regulamentação do texto constitucional acima se vê na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

(...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nessa ordem de ideias o direito de igualdade de tratamento entre os licitantes não pode ser derogado sob qualquer argumento.



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

O uso de “robô” nos pregões fere de morte o princípio da isonomia, tal como já se pronunciou o Eg. Tribunal de Contas da União -TCU, conforme a ementa a seguir transcrita:

TCU – O uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia

“Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do Acórdão nº 1647/2010, do Plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). No Acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: “a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração”. Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que “a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes”, sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do Decreto nº 5.450/2005, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o Tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2601/2011-Plenário, TC-014.474/2011-5, rel. Min. Valmir Campelo, 28.09.2011.” Informativo de Jurisprudência do TCU sobre Licitações e Contratos n. 81, período: 30.09.11 a 18.10.11.

A utilização de “robô” no pregão eletrônico de modo a comprometer a isonomia entre os licitantes é preocupação que não apenas ensejou



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

pronunciamento do Eg. TCU, mas também já foi objeto de decisão do próprio Poder Judiciário, conforme r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, donde se extrai a nocividade do uso do “robô” e a determinação da suspensão do uso, facultando ao pregoeiro a possibilidade de ser refeita a fase de lances, desta feita sem o uso de software de lances automáticos por parte de nenhum dos proponentes:

TRF1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0046754-49.2011.4.01.0000/DF, Processo na Origem: 451218520114013400, Relator Des. Federal FAGUNDES DE DEUS DECISÃO (...) Na situação da lide, porém, há veementes indícios de que houve concorrência desleal na aludida fase. O documento juntado a fls. 311-313 demonstra uma atuação acirrada entre as licitantes, inclusive, com a ocorrência de lances automáticos dados pela empresa 2 MM Eletro Telecomunicações Comércio Representação Ltda. imediatamente após os lances enviados pela Agravante, cuja diferença de tempo é de frações de segundos. Observa-se também que os valores lançados pela empresa 2MM foram incluídos os centavos, o que evidencia ainda mais a utilização do questionado dispositivo. Constata-se também que o pregão foi encerrado às 11h30min52s, e a empresa 2MM ofereceu o último lance às 11h30min51s020, ou seja, menos de um segundo após o lance da Agravante (11h30min50s377, fls. 314). Impõe-se, assim, resguardar em toda a plenitude o princípio da isonomia que deve prevalecer na relação entre os concorrentes, impedindo o oferecimento de propostas com a utilização de software de inserção automática de lances, sendo certo que, na espécie, não há que se perquirir a respeito do princípio da economicidade em prol da Administração, uma vez que é mínima a diferença de valores das propostas, quando da utilização dos denominados “robôs”. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender o procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 5/2011, em face da irregularidade na utilização dos referidos programas de computador, facultando, no entanto, à Administração, com vistas a garantir a continuidade do serviço público, reabrir a fase de lances, possibilitando às concorrentes oferecer novas propostas, sem a utilização dos questionados “robôs”. Comunique, com urgência, ao ilustre Juízo da causa originária. Publique-se. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (CPC, art. 527, V). Brasília – DF, 31 de agosto de 2011. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Relator.



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

Sendo assim, imperioso que o Edital seja retificado para impossibilitar o eventual uso de “robôs”, informando com clareza que as licitantes que utilizarem de tal expediente serão desclassificadas do certame.

III – DOS PEDIDOS

EX POSITIS, ante o exposto e em face das inconformidades destacadas por meio deste instrumento impugnatório, requer a **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**, que Vossa Senhoria se digne de DEFERIR a presente impugnação, para que se digne de:

- Exigir a apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça (Polícia Federal), como requisito de participação, conforme estabelece a art. 30, IV, da Lei 8.666/93, norma de extensão ao disposto na Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e Portaria/DPF/MJ nº 3233/2012.
- Exigir a apresentação do Alvará de revisão da autorização de funcionamento, como requisito de participação, conforme estabelece a art. 30, IV, da Lei 8.666/93, norma de extensão ao disposto no art. 32, § 7º, do Decreto 89.056/83 cc art. 9º cc 12 e seguintes da Portaria 3233/2012.
- Exigir certidão de funcionamento, expedida pela Secretaria de Defesa Social e Segurança Pública do Estado da Paraíba, como requisito de participação, conforme estabelece a art. 30, IV, da Lei 8.666/93, norma de extensão ao disposto no artigo 14, II, da Lei 7.102/83 e artigo 38 do Decreto 89.056/83.



FORÇA ALERTA

Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande/PB.
Tele/Fax (83) 3341-1700 – C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16
E-mail: comercial3@grupoalertasv.com.br
assjur@grupoalertasv.com.br

- **Reconhecer** a faculdade da realização de vistoria técnica, conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União;
- **Reconhecer** a impossibilidade de eventual uso de robôs, uma vez que tal expediente comprometerá a igualdade entre os licitantes, violando-se, portanto, o princípio da isonomia.

Requer, ainda, que, em sendo acolhida a r. impugnação, que seja publicado novo edital com as mudanças consignadas, observados os prazos e publicações de estilo, conforme estabelece art. 17, § 4º, do Decreto 5.450/05.

As razões aduzidas merecem total acolhimento, por ser de inteira medida e salutar justiça!

N. Termos,
P. Deferimento.

Campina Grande, 04 de novembro de 2019.


SHIGEAKI MARACAJÁ RAMOS
FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/CPL-PU/Nº 017/2019.

JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
PEDIDO ENCAMINHADO VIA E-MAIL

A Empresa FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com matriz inscrita no CNPJ 10.446.347/0001-16 e endereço na Rua Estelita Cruz nº 221, Alto Branco, Campina Grande – PB, apresentou manifestação de Impugnação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/sof/CPL/Nº 017/2019 (o inteiro teor encontra-se no seguinte endereço eletrônico: http://www.prefeitura.ufpb.br/cpl/UFPB_SOF_CPL_017_2019_Impugnacao_Edital_4.zip), nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação está convocada para o dia 06/11/2015 e finda às 17:00h de 04/11/2019 o prazo para apresentação de Recursos de Impugnação, nos termos do Art. 41, § 2º da Lei 8666/93. A Recorrente encaminhou seu recurso de impugnação às 17:31h de 04/11/2019. Assim, esta impugnação é INTEMPESTIVA. Entretanto, apresentaremos o julgamento do recurso.

2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação visa adequar o procedimento licitatório em epígrafe ao o reconhecimento da necessidade da correção da desarmonia apresentada, com a republicação do edital, desta feita com a previsão da aplicação de alguns tópicos elencados a seguir.

A Impugnante apresenta como ponto de inconformidade a alegação de que algumas exigências não teriam sido atendidas pelo Edital da licitação publicada, citando o seguinte:

1. Apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, conforme estabelece a Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e Portaria/DPF/MJ nº 3233/2012.
2. Apresentação de documento referente à Renovação/Revisão do Alvará de Funcionamento, conforme determina a Portaria nº DPF/MJ nº 3233/2012.
3. Apresentação de certidão de comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado conforme determina artigo 14, li, da Lei 7.102/83 e artigo 38 do Decreto 89.056/83.
4. Contestação da obrigatoriedade da Visita Técnica.
5. Impossibilitar o uso de “robôs” na fase de lances.

Por fim, a Impugnante solicita a retificação do Instrumento Convocatório, de modo a fazer constar, como dito, os critérios estabelecidos como obrigatórios, pleiteando, inclusive, a prorrogação do prazo para abertura do Certame.

3. RAZÕES E CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

O Pregoeiro da SOF-CPL conclui que o pedido não merece prosperar, pelas razões a seguir elencadas:

3.1. DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁS COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO

A jurisprudência do TCU condena exigências editalícias que representem **ônus desnecessário ao licitante**, como no caso da realização de despesas desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato. Tal vedação se refere unicamente à obrigatoriedade de realização de gastos **anteriores à celebração do contrato**. Referido entendimento está inclusive sumulado pela Corte de Contas: “Súmula/TCU nº 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (TC-012.201/2009-5, Acórdão nº 1.043/2012-Plenário).”

Assim, atender aos pleitos da empresa Impugnante geraria prejuízos à concorrência no processo licitatório, impondo ônus desnecessário às licitantes, frustrando, com tais exigências, a obtenção do menor preço.

Com base nesta vedação, a exigência elencada nas razões de impugnação só deve ser exigida da **empresa licitante vencedora**, também pelas razões a seguir:

Com relação a Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e Portaria/DPF/MJ nº 3233/2012, os quais estabelecem a apresentação de Alvará de Funcionamento como critério **para que possa operar, assim como** do documento referente à Renovação/Revisão do Alvará de Funcionamento, conforme determina a Portaria nº DPF/MJ nº 3233/2012, o Art. 9º, §§ 1º e 2º referem-se a necessidade de Renovação ou Revisão de Alvará emitidos a cada ano, para fins de continuar funcionando e não **como condição de participação no certame**.

Por fim, o Art. 30 da Lei nº 8.666/1993 menciona o atendimento de requisitos previstos em Lei especial, **quando for o caso**, não aplicável à espécie.

3.2. DA VISTORIA

Tanto o texto do edital em seu item 3.2.3, como o texto da Minuta da AGU, rezam que para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das horas às horas.

De acordo com o art. 30, III, da Lei 8.666, de 1993, a opção pela exigência ou não de vistoria é discricionária, devendo ser analisada com vistas ao objeto licitatório.

Dessa forma, tanto o Edital quanto o Termo de Referência estão em conformidade aos padrões recomendados pela Advocacia Geral da União, cuja adoção é orientada pelo Tribunal de Contas da União. Ressalta-se a nota de rodapé no Edital que ampara a necessidade, haja vista a dimensão espacial dos locais a serem prestados os serviços objeto da licitação. Trata-se de Conveniência e Oportunidade do órgão, reiterada na Minuta da AGU.

Assim, a Vistoria é obrigatória.

3.2. DO USO DE “ROBÔS” NA FASE DE LANCE

Apesar de não ter uma vedação expressa na lei, o uso de robôs no pregão eletrônico para fazer os lances online é considerado ilegal, pois impede a participação igualitária dos licitantes e quebra a competitividade entre os interessados, a fim de que se possa a vantagem desejada em um contrato de compra ou prestação de serviço. A prática de uso de software "robô" nos pregões é um recurso que tem dado muita vantagem a quem se utiliza dele, deixando os demais concorrentes sem chance alguma na disputa de lances, tendo sido considerada pelo TCU (Acórdãos 1216/2014, 2734/2015 e 2498-43/18,

todos do Plenário) como ilegal, justamente por ferir o princípio da isonomia entre os participantes.

Buscando identificar indícios de utilização de um software robô, verificamos o padrão de lances apresentados, sejam eles intermediários ou "entre lances", bem como o tempo em que são lançados no sistema, demonstrando um comportamento não isonômico e procuraremos cancelar os lances suspeitos, informando em chat o procedimento.

4. CONCLUSÃO:

É O JULGAMENTO DO RECURSO:

Não conhecer, posto que intempestivo, INDEFERIR o pedido e MANTER as condições originais do Edital, INCLUSIVE data e hora de abertura da sessão pública previstas para 06/11/2019, às 09:00h, horário de Brasília.

João Pessoa – PB, 05 de Novembro de 2019.

ENGº AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial

(Original Assinado)

Ratifico a decisão:

IDÁCIO RODRIGUES BARRETO PESSOA

Superintendente SOF – Autoridade Competente

(Original Assinado)